



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 14041.000014/2004-93
Recurso nº 152.606 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1999
Acórdão nº 106-17.251
Sessão de 5 de fevereiro de 2009
Recorrente MARCELO ABI CHAHINE SQUARISI
Recorrida 3ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

IRPF - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - AUSÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO - PRAZO DECADENCIAL REGIDO PELO ART. 150, § 4º, DO CTN -

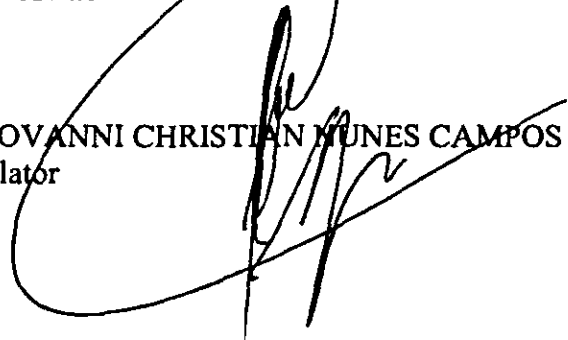
A regra de incidência prevista na lei é que define a modalidade do lançamento. O lançamento do imposto de renda da pessoa física é por homologação, com fato gerador complexo, que se aperfeiçoa em 31/12 do ano-calendário. Para esse tipo de lançamento, o quinquênio do prazo decadencial tem seu início na data do fato gerador, exceto se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, quando tem aplicação o art. 173, I, do CTN. O lançamento que não respeita o prazo decadencial na forma antes exposta deve ser considerado extinto pela decadência.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCELO ABI CHAHINE SQUARISI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para reconhecer a decadência do lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Relator

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2009

Participaram, do julgamento, os Conselheiros: Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Giovanni Christian Nunes Campos, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Carlos Nogueira Nicácio (suplente convocado), Paulo Sérgio Viana Mallmann, Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente da Câmara) e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente da Câmara).

Relatório

Em face do contribuinte Marcelo Abi Chahine Squarisi, CPF/MF nº 512.898.301-34, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 18/05/2004, auto de infração (fls. 335 a 350), com ciência pessoal em 31/05/2004 (fls. 335).

Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação:

IMPOSTO	R\$ 62.998,42
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 47.248,81

Ao contribuinte foi imputada uma omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, no ano-calendário 1998, conduta essa apenada com multa de ofício de 75%.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ-Brasília (DF), por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares e, no mérito, considerou procedente o lançamento, em decisão de fls. 372 a 380. A decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 16.363, de 31 de janeiro de 2006, que foi assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

Ementa: DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR. No caso do Imposto de Renda, quando não houver a antecipação do pagamento do imposto pelo contribuinte, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.



APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas(Art.144, § 1º do CTN).

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97 a Lei 9.430/96 no seu art. 42 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 23/02/2006 (fls. 383). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 23/03/2006 (fls. 384).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

- I. a decadência fulminou o lançamento referente ao ano-calendário 1998, já que, em 31/05/2004 (fls. 335), data da ciência do lançamento, o quinquênio decadencial, contado na forma do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional já tinha se operado;
- II. a transferência do sigilo bancário, na forma da Lei Complementar nº 105/2001, não pode atingir fatos geradores anteriores a 2001, sob pena de vulneração do princípio da irretroatividade da lei tributário, evidenciando que, na espécie, não se aplica o art. 144, § 1º, do CTN, já que se trata de normas de caráter material e não processual;
- III. a fiscalização imputou os depósitos bancários de conta conjunta mantida pelo recorrente e seu falecido pai, em proporção, valendo-se de norma editada na Instrução Normativa nº 246/2002, com base legal em lei publicada no ano de 2002. Ora, tal norma somente poderia valer para o futuro, e não pode alcançar o exercício aqui guerreado, ressaltando-se que não houve intimação para comprovar a origem e responsabilidade dos depósitos a ambos co-titulares;
- IV. a autoridade autuante não desconsiderou as meras transferências entre contas correntes de mesma titularidade. Para tanto, o recorrente relaciona dos depósitos que devem ser excluídos.

Este recurso voluntário compôs o lote nº 03, sorteado para este relator na sessão pública da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de 05/11/2008.

É o relatório. 



Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Primeiramente, declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 23/02/2006 (fls. 383), quinta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 23/03/2006 (fls. 384), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 27/03/2006, segunda-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar os pedidos e as razões deduzidos no recurso, como discriminados no relatório.

Agora, passa-se a apreciar a decadência aventada no item I.

A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. Se a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o tributo amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial dá-se na forma disciplinada no art. 150, § 4º, do CTN. Este é o caso do lançamento do imposto de renda da pessoa física.

Deve-se enfatizar que é pacífico, no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que a contagem do prazo decadencial do imposto de renda da pessoa física, quer nas hipóteses de tributação definitiva, quer nas de tributação sujeita a ajuste, amolda-se à dicção do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, quando a contagem passa a ser feita na forma do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Como exemplo dessa jurisprudência, citam-se os acórdãos nºs: 101-95.026, relatora a Conselheira Sandra Maria Faroni, sessão de 16/06/2005; 103-23.170, relator o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, sessão de 10/08/2007; 108-09.230, relator do voto vencedor o Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno, sessão de 28/02/2007; CSRF/04-00.213, relator o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, sessão de 14/03/2006.

Assim, considerando que o lançamento do imposto de renda da pessoa física é por homologação, adota-se o prazo decadencial quinquenal a partir do fato gerador, na forma do art. 150, § 4º, do CTN, como antes enfatizado, ou, no caso da ocorrência de dolo, fraude ou simulação, estando presentes as condutas do art. 71, 72 ou 73 da Lei nº 4.502/64, conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, na forma do art. 173, I, do CTN. No caso aqui em discussão, deve-se observar que a conduta do recorrente foi apenas com multa de ofício ordinária de 75%, estando ausentes as qualificadoras que levariam a contagem do prazo decadencial para o art. 173, I, do CTN.

Superado o ponto precedente, deve-se discutir qual a periodicidade do fato gerador do imposto de renda referente aos rendimentos sujeitos à colação na declaração de ajuste anual, ou seja, se tal fato gerador tem periodicidade mensal ou anual.

Antes de prosseguir, um pequeno apanhado doutrinário sobre a classificação dos fatos geradores quanto a sua forma de exteriorização. Por essa classificação, o fato gerador pode ser instantâneo, que se exterioriza por um fato único (como a saída do produto do

estabelecimento para o IPI), complexo ou periódico, que se exterioriza por uma série de fatos econômicos e se aperfeiçoa em um único momento (como exemplo, o imposto de renda), e continuado, que se exterioriza por uma situação de fato, de caráter contínuo, que se renova em determinado período de tempo (como o IPTU). Nessa linha, não há dúvidas de que o fato gerador do imposto de renda da pessoa física referente a rendimentos passíveis de ajuste anual é complexo, ou seja, aperfeiçoa-se ao final de determinado período de tempo.

Aqui, vale ressaltar que sob a égide primitiva da Lei nº 7.713/88, que introduziu na legislação do imposto de renda o sistema de bases correntes, o fato gerador foi mensal apenas para o ano-calendário 1989. O imposto era apurado mensalmente, e as pessoas físicas pagavam, mensalmente, com base nessa apuração.

Entretanto, a partir do ano-calendário de 1990, mister conciliar a interpretação do art. 2º da Lei nº 7.713/88 (*"O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos"*) com o art. 2º da Lei nº 8.134/90 (*"O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11"*). O art. 11 da Lei nº 8.134/90 versa sobre a apuração do saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração de ajuste anual. Assim, a partir da Lei nº 8.134/90, que introduziu a declaração de ajuste anual nos moldes que se conhece hoje, o fato gerador passou a ser anual, porém se manteve a tributação dos rendimentos à medida de sua percepção. Essa a única interpretação que pode conciliar os dispositivos da Lei nº 7.713/88 com os da Lei nº 8.134/90, não havendo que se falar em fato gerador do imposto de renda com periodicidade mensal.

Na linha acima, a Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, competente para uniformizar a interpretação da legislação tributária da pessoa física no âmbito dos Conselhos de Contribuintes, em sessão de 19/06/2007, relatora a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, no Acórdão nº CSRF/04-00.586, assentou:

DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – TERMO INICIAL – PRAZO – No caso de lançamento por homologação, o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data de ocorrência do fato gerador que, em se tratando de Imposto de Renda Pessoa Física apurado no ajuste anual, considera-se ocorrido em 31 de dezembro do ano-calendário.

Assim, considerando que o fato gerador dos rendimentos omitidos oriundos de depósitos bancários de origem não comprovada é anual, mister perquirir se a decadência alcançou o fato gerador do ano-calendário 1998, aqui em debate, que se aperfeiçoou em 31/12/1998, ressaltando que não houve imputação da ocorrência de dolo, fraude ou simulação, tipificadas pelas condutas dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64 ao recorrente, implicando, assim, na incidência do quinquênio decadencial a partir do fato gerador, na forma do art. 150, § 4º, do CTN, ao invés da contagem na forma do art. 173, I, do CTN.

Bem, o sujeito passivo foi cientificado do auto de infração em 31/05/2004 (fls. 335). Como detalhado acima, aqui, acolhe-se a tese de que o fato gerador do imposto de renda oriundo da infração em debate é complexo, com periodicidade anual. Dessa forma, o fato gerador aqui vergastado aperfeiçoou-se em 31/12/1998, e, em 31/05/2004, já tinha fluído o quinquênio decadencial, contado na forma do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional,

que teve seu termo final em 31/12/2003, já que não foi imputada qualquer conduta qualificada ao recorrente.

Reconhecida que a caducidade fulminou o lançamento, fica prejudicada a apreciação das demais questões trazidas no recurso.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso, reconhecendo que a decadência fulminou o crédito tributário lançado.

Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de 2009

Giovanni Christian Nunes Campos

